



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 580/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.09.2000

PROCESSO N.º 1/001090/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708156

RECORRENTE: TRIARGOM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR:

EMENTA:

CREDITAMENTO INDEVIDO.
Aproveitamento indevido de crédito, cuja destinatária é a filial da empresa autuada. Autuação procedente. Decisão embasada no art.62 do Decreto n.º 21.219/91, sujeitando-se a infratora à sanção imposta no art.767, inciso II do retro citado diploma legal.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa autuada aproveitou crédito de notas fiscais, cujo destinatário é estabelecimento diverso do recebedor das mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o fiscal autuante indica como penalidade a sanção prevista no art.767, inciso II, alínea "a" do Decreto n.º 21.219/91.

Inconformada, a empresa autuada oferece impugnação, argüindo em seu prolar que não possui filial, que tem estabelecimento único, inscrita no CGF sob n.º 06.857.947-0, embora tenha registrado um outro CGF, cujo número é: 06.914.633-0, que é o do Escritório de Representação da empresa autuada, que, na realidade nunca funcionou. Nessas circunstâncias, requer, preliminarmente a NULIDADE da autuação, e, se assim não for atendida, requer seja declarada a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

Após demorada análise da situação de fato e de direito que instruem o processo, a atenta julgadora da instância singular oferece deslinde ao feito fiscal, declarando a PROCEDÊNCIA da autuação. Irresignada, a empresa autuada recorre da decisão.

Nesta segunda instância, a douta Consultora Tributária, em bem lançado parecer, opina pela manutenção da decisão recorrida, cujo pronunciamento é reformado ORALMENTE pela douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifesta pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO:

EFETIVAMENTE, o processo manifesta um denodado esforço, de parte a parte, no intuito de fazer valer seus pontos de vistas, apresentando, cada qual, valiosos subsídios jurídicos que enriquecem o procedimento fiscal em exame.

Por outro lado, merece destaque o senso jurídico e de justiça com que se houve a douta Procuradoria Geral do Estado, em dando provimento ao recurso da empresa autuada, e reformando o parecer da douta Consultoria Tributária, que havia se manifestado pela confirmação do julgamento da instância monocrática. A PARCIAL PROCEDÊNCIA sugerida pela douta Procuradoria Geral, em seu parecer oral, encontrou no seio dos eminentes Conselheiros, indistintamente, inteira aprovação.

De nossa parte, entendemos que a aplicação da multa inserta no art.878, inciso VIII, letra "d", do Decreto n.º 24.569/97, é, sem sombra de dúvidas, a que mais se ajusta ao presente caso, como medida de justiça.

NESSA CONFORMIDADE, acompanhamos inteiramente a decisão adotada pelo eminente Dr. Procurador do Estado, em pronunciamento oral, quando do julgamento do feito fiscal, e que foi aprovado, à unanimidade, pelos ilustres Conselheiros desta Primeira Câmara, dando, assim, provimento ao recurso voluntário, para aplicação de MULTA materializada em 40 (quarenta) UFIR.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
TRIARGOM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDOS
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de julgar
PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, consoante manifestação oral da douta
Procuradoria Geral do Estado, materializando a penalidade na sanção do art.878, inciso VIII, letra
“d” do Decreto n.º 24.569/97, em MULTA de 40 (quarenta) UFIR.

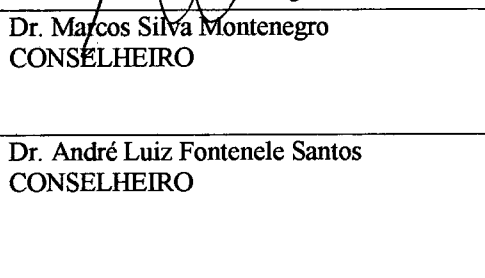
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

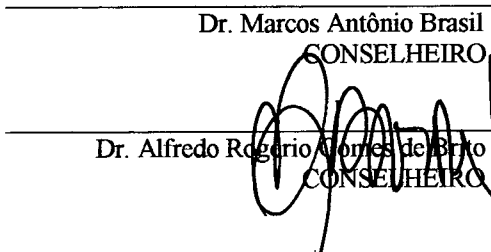

Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gordim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO